



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Processo nº: 021/2014 - Recurso Voluntário com pedido de Efeito Suspensivo.

Recorrente: Francisco Carlos do Nascimento.

Recorrida: Decisão da 2ª Comissão Disciplinar Regional do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Alagoas.

DECISÃO

Vistos etc.



Trata-se de Recurso Voluntário, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Francisco Carlos do Nascimento**, devidamente qualificado nos autos, através de advogado legalmente constituído, em face de decisão proferida pela 2ª Comissão Disciplinar deste Tribunal de Justiça Desportiva, que por maioria de votos condenou o recorrente no art.266 do CBJD, aplicando a pena de 30 (trinta) dias de suspensão.

Sustenta o impetrante que o próprio art. 266 do CBJD, prevê que o árbitro só poderá relatar na súmula fato que tenha presenciado. Nesse sentido, assevera que no momento da ocorrência do incidente nas arquibancadas do estádio Rei Pelé, encontrava-se, juntamente com seus auxiliares, no vestiário, razão pela qual restou impossibilitado o registro da referida ocorrência.

Argumenta que as codificações desportivas vigentes, em momento algum atribui ao árbitro a responsabilidade de registrar a ocorrência de anormalidades relacionadas com o comportamento do público, principalmente quando tal situação não é presenciada pelo mesmo.

Acrescenta que, conforme disposição expressa contida no art.9º, IX, do Regulamento Geral das Competições da CBF, compete ao Delegado da Partida comunicar, através do RDJ, a ocorrência de anormalidades relacionadas com o comportamento do público.

Por fim, ressalta que os Delegados da Partida foram condenados no mesmo julgamento, por não terem cumprido suas atribuições, no que se refere à verificação de situações de anormalidade quanto ao comportamento do público, causando, segundo o recorrente, insegurança jurídica, uma vez que minutos após tal decisão a atribuição foi deslocada ao árbitro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Por tudo acima relatado, requer, liminarmente, a concessão liminar, suspendendo a decisão da 2ª Comissão Disciplinar, até o julgamento da matéria pelo Pleno do TJD-AL. No mérito pugna pela reforma da decisão ora atacada, com a consequente absolvição.

Nos termos do art.138-B do CBJD, os autos foram recebidos pela Presidência deste Órgão Judicante, onde foi devidamente analisado o preenchimento dos requisitos recursais.

Após o competente sorteio (art.138-C, CBJD), vieram-me conclusos os autos.

É o relatório, passo a decidir.

O recorrente requer a concessão de efeito suspensivo no presente Recurso Voluntário, argumentando, em síntese, que deixou de relatar na súmula a ocorrência do incidente nas grandes arquibancadas, em virtude de não ter presenciado o fato, motivo pelo qual defende o descabimento da aplicação do art. 266 do CBJD.

A atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Voluntário, conforme art.147-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, pressupõe a presença simultânea de dois requisitos, quais sejam, plausibilidade jurídica das alegações do recorrente (*fumus boni juris*) e o perigo de lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*). Vejamos:

Art. 147-A. Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

A plausibilidade jurídica das alegações me parece evidente, data venia do entendimento esposado pelo Juízo prolator da decisão recorrida.

Observa-se que a condenação do ora recorrente foi fundamentada no art.266 do CBJD, que assim dispõe:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Art. 266. Deixar de relatar as ocorrências disciplinares da partida, prova ou equivalentê, ou fazê-lo de modo a impossibilitar ou dificultar a punição de infratores, deturpar os fatos ocorridos ou fazer constar fatos que não tenha presenciado.

Ora, conforme amplamente observado nas provas carreadas nos autos, o árbitro da partida, juntamente com seus assistentes, encontravam-se dentro dos vestiários do estádio Rei Pelé quando da ocorrência dos fatos ensejadores da condenação, motivo pelo qual restou impossibilitado de registrar tal acontecimento.

Doutra banda, irresponsabilidade seria se o mesmo constasse na súmula fatos que não tivesse presenciado, ensejando, nessa situação, a aplicação do artigo supramencionado.

Acrescente-se, por oportuno, que o Regulamento Geral das Competições da CBF, em seu art.9º, IX, atribui ao Delegado da Partida a responsabilidade de comunicar, através do RDJ, a ocorrência de anormalidades relacionadas com o comportamento do público:

Art. 9º - Compete ao Delegado do Jogo:
(...)

IX - Comunicar através do RDJ a ocorrência de anormalidades relacionadas com o comportamento do público;

Nesse sentido, competiria ao Delegado da Partida relatar ao árbitro os fatos ocorridos nas arquibancadas, máxime quando a equipe de arbitragem encontrava-se nos vestiários do estádio.

É lição primordial nas bancas de direito que o ônus da prova cabe a quem acusa, ou seja, caberia à Douta Procuradoria acostar provas nos autos que atestasse o conhecimento do árbitro dos fatos ocorridos durante o intervalo. Nesse sentido, observando as provas carreadas, verifico que inexistente tal demonstração.

Por fim, ressalto que conforme ata de julgamento n.º 003/2014, os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Delegados da Partida, Sr. David de Holanda Fonseca e o Sr. Amando de Almeida Tenório, foram condenados pela mesma Comissão Disciplinar, em decorrência dos mesmos fatos, ou seja, a falta de comunicação do incidente ocorrido nas arquibancadas do Estádio Rei Pelé.

Sabemos que nosso arcabouço jurídico desportivo delimita a cada agente suas respectivas atribuições e competências. Assim, por coerência, se concluirmos que a responsabilidade pela omissão do relato dos fatos ocorridos nas arquibancadas foi do Delegado da Partida, excluimos a responsabilidade do árbitro e de seus assistentes, sendo a recíproca totalmente verdadeira.

Portanto, pelos motivos acima expostos, julgo demonstrada a verossimilhança das alegações.

O perigo de lesão grave ou de difícil reparação me parece evidente, pois a questão, como bem tratada nas razões do presente recurso, é relativa a direito alimentar, pois se a condenação prosperar, o árbitro não será escalado para alguns jogos do Campeonato Alagoano de Futebol, deixando, como consequência, de receber os valores pecuniários correspondentes às suas atuações, acarretando dano grave ou de difícil reparação.

Com estas considerações, **DEFIRO** o pedido liminar formulado, para conceder o **EFEITO SUSPENSIVO** pugnado pelo recorrente, mantendo-se a suspensão aplicada até o julgamento do mérito do Recurso de que tratam os presentes autos.

Intimações necessárias.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria.

Maceió/AL, 21 de março de 2014.


José Venâncio de Almeida Júnior.
Auditor Relator.